



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 325, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2025.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do art. 65, *caput*, inciso III, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que “Dispõe sobre a segurança institucional destinada aos ex-governadores do estado de Rondônia.”.

Nobres Parlamentares, o presente Projeto de Lei tem por finalidade garantir a integridade física dos ex-governadores do Estado, os quais, ao conduzirem políticas públicas, podem permanecer expostos a riscos mesmo após o término do mandato, especialmente em áreas sensíveis como a segurança pública.

Diante disso, propõe-se que os ex-governadores, após deixarem o cargo, tenham direito à utilização dos serviços de 4 (quatro) servidores militares para funções de segurança e apoio pessoal, além de 2 (dois) veículos oficiais com 2 (dois) motoristas, por um período de 48 (quarenta e oito) meses. Cabe ressaltar que as despesas decorrentes serão custeadas por dotações orçamentárias próprias da Superintendência de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos, sem aumento de despesa, uma vez que o atendimento será realizado com pessoal já previsto na estrutura da Casa Militar.

Cumprir destacar que, sob os aspectos social e político, o ex-governador mantém-se como figura pública de relevância, vinculada à memória e à imagem institucional do Estado. Suas decisões e posicionamentos, frequentemente de grande repercussão, podem gerar animosidades que extrapolam o período do exercício do mandato, colocando em risco não apenas sua segurança pessoal, mas também a de seus familiares. Assim, a proteção institucional a ser ofertada pelo Estado não se configura como privilégio, mas como providência necessária para resguardar vidas e, de forma reflexa, preservar a estabilidade e a credibilidade das instituições estaduais.

Dessa forma, a concessão de segurança a ex-governadores deve ser compreendida como medida legítima e socialmente justificada, com fundamento na Constituição Federal e nos princípios da proteção à vida, dignidade da pessoa humana e preservação da ordem institucional, assegurando que o exercício de funções públicas de alta responsabilidade política não resulte em permanente vulnerabilidade pessoal.

Insta frisar que a Lei Federal nº 7.474, de 8 de maio de 1986, regulamentada pelo Decreto Federal nº 6.381, de 27 de fevereiro de 2008, dispõe sobre medidas de segurança e apoio pessoal aos ex-presidentes da República. Diante dessa previsão em nível federal, entende-se prudente adequar a legislação estadual ao ordenamento jurídico vigente, observando-se a necessidade de proteção institucional a quem exerceu função pública de alta responsabilidade.

Cabe salientar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF é firme quanto à inconstitucionalidade de leis que concedem benefícios vitalícios ou de caráter gracioso a ex-agentes públicos, com base nos princípios republicano, isonômico e da moralidade administrativa. Contudo, o STF

reafirma a legitimidade da disponibilização de serviços voltados à preservação da integridade física e incolumidade pessoal de ex-chefes do Poder Executivo que, no exercício da função, conduziram políticas públicas de relevante interesse social, especialmente na área da segurança pública, estando, portanto, sujeitos a maior exposição e risco.

Desse modo, o presente Projeto de Lei mantém o direito à segurança pessoal dos ex-governadores, suprimindo, entretanto, a vitaliciedade do benefício, em respeito aos cidadãos de nosso Estado, que contribuem com seus impostos, pois, findado o período regulamentado em lei, o referido benefício deverá ser extinto, de modo a evitar lesividade ao patrimônio público estadual, tendo em vista que eventual manutenção poderia implicar despesas indevidas de natureza particular, bem como o projeto em tela limita o quantitativo de servidores à proporção adequada de 4 (quatro) militares e 2 (dois) veículos oficiais com 2 (dois) motoristas.

Ressalta-se, por fim, que medidas semelhantes já estão em vigor em diversos Estados da Federação, a exemplo de Minas Gerais, Distrito Federal, Acre e Bahia, não sendo, portanto, matéria exclusiva do estado de Rondônia.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

RADUAN MIGUEL FILHO

Governador em exercício



Documento assinado eletronicamente por **Raduan Miguel Filho, Governador em Exercício**, em 25/11/2025, às 16:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0066722345** e o código CRC **49D4BEB1**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0006.001588/2025-25

SEI nº 0066722345



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA - CASA CIVIL
PROJETO DE LEI DE 25 DE NOVEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre a segurança institucional destinada aos ex-governadores do estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica assegurada a manutenção da segurança institucional, pelo período de 48 (quarenta e oito) meses após deixar a função, a quem tiver exercido o cargo de governador pelo tempo mínimo de 4 (quatro) anos ininterruptos.

Art. 2º Fica assegurado aos ex-governadores o direito à utilização de 2 (dois) veículos oficiais e de 6 (seis) policiais militares, sendo 4 (quatro) destinados à segurança e apoio pessoal e 2 (dois) ao exercício da função de motoristas, todos lotados na Casa Militar - DSEG, em razão da expertise e da doutrina específica em segurança de autoridades.

§ 1º Os militares de que trata o *caput* ocuparão Cargos de Direção Superior ou gratificações de representação da estrutura da Casa Militar.

§ 2º Os motoristas destinados ao atendimento de ex-governadores deverão, obrigatoriamente, possuir curso específico de Condutor de Veículo de Segurança de Autoridades.

Art. 3º Caberá exclusivamente aos ex-governadores a escolha dos servidores destinados ao seu atendimento.

Art. 4º Perderá o direito ao benefício previsto no art. 2º o ex-governador que:

- I - fixar residência fora do estado do Rondônia, enquanto perdurar tal situação;
- II - for eleito para qualquer cargo eletivo; e
- III - que tiver condenação penal transitada em julgado.

Art. 5º Para os efeitos dessa Lei não haverá aumento de despesa, vez que o atendimento será feito com o pessoal já existente na estrutura da Casa Militar.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Raduan Miguel Filho, Governador em Exercício**, em 25/11/2025, às 16:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0066722291** e o código CRC **FFFC7512**.

Referência: Caso responda este Projeto de Lei, indicar expressamente o Processo nº 0006.001588/2025-25

SEI nº 0066722291